ACÓRDÃO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-37/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17545/2012
PROTOCOLO	:	1261773
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ ROBERTO FELIPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 007/2012

I - EMENTA:

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULAR E ILEGAL. MULTA REGIMENTAL.

II – RELATÓRIO

Examina-se neste processo a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do Procedimento Licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Iguatemi, por meio do Pregão Presencial n. 007/2012.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Processual ANP-61CE-7580/2012, manifestou peça n. 31, apontou irregularidades que ensejaram notificação.

Notificado na forma regimental, o Ordenador de Despesas apresenta justificativas e documentos peça n. 37.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Conclusiva ANC-61CE-998/2013, peça n. 39, manifesta que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação, não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. Conclui pela ilegalidade e irregularidade do Procedimento Licitatório (1ª fase).

O Ministério Público de Contas que emitiu parecer PAR-MPC – GAB7.DR.JAC-6160/2013, peça n. 41, conclui em: Julgar Nulo de Pleno Direito o procedimento licitatório todos os atos subsequentes; pela determinação ao Poder Legislativo para que adote as medidas cabíveis junto ao Poder Executivo a sustação do contrato, na fase em que se encontrar; pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, Sr. José Roberto Felipe Arcoverde.

III – VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que, a Equipe Técnica manifestou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento. Ao passo que, o representante do Ministério Público de Contas, opinou pela nulidade de pleno direito do procedimento licitatório todos os atos subsequentes; pela determinação ao Poder Legislativo para que adote as medidas cabíveis junto ao Poder Executivo a sustação do contrato, na fase em que se encontrar; pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, Sr. José Roberto Felipe Arcoverde.

Cumpre ressaltar que procedimento licitatório deve ater-se a legalidade e dessa jamais deve se desviar, significando que seus atos previstos em lei podem caracterizar prática ilegal, portanto é dever do Órgão o cumprimento do Decreto nº 9.234/1998.

As normas estabelecidas para a formalização do procedimento licitatório e do instrumento contratual devem ser seguidas sem qualquer exceção. Sobretudo quando se trata de transporte escolar, o Administrador, mais do que em qualquer outra contratação, deve dedicar especial atenção aos atos que antecedem a formalização do respectivo instrumento, tudo em prol da segurança e integridade física dos alunos - futuros usuários do serviço.

IV – DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 2ª Sessão Ordinária, ocorrida em 25 de março de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1. declarar irregular e ilegal o procedimento licitatório, primeira fase, nos termos do artigo 311, inciso I, combinado com o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos do Regimento Interno;

2. aplicar multa de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor José Roberto Felipe Arcoverde, por infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno;

3. conceder prazo regimental de 60(sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa imposta do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução, artigo 157, combinado com o artigo 212, § 1º do Regimento Interno TC/MS;

4. comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande-MS, 15 de abril de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

LCS